

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 3d5k0521 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/08/2023 Indicação nº 4127/2023 Protocolo nº 8914/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Indico ao Governador do Estado, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, ao Secretário-chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Mauro Carvalho Júnior ao Presidente Executivo da MT Participações e Projetos S/A - MTPAR, Excelentíssimo Sr. Werner Santos, ao Membros do Conselho Administrativo, Excelentíssimo Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos e Excelentíssimo Senhor Rogério Luiz Gallo, ao Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Excelentíssimo Senhor Rafael Vitale Rodrigues, com cópia para o Prefeito de Sorriso, Excelentíssimo Senhor Ari Lafin sobre a necessidade de se criar um cartão social que permita às pessoas cujo domicílio faça limite com a BR-163, e que precisam se deslocar diariamente por trechos pedagiados, como por exemplo o assentamento Jonas Pinheiro em Sorriso, possam pagar tão somente pelo trecho utilizado.

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Governador do Estado, Excelentíssimo Sr. Mauro Mendes, ao Secretário-chefe da Casa Civil, Excelentíssimo Senhor Mauro Carvalho Júnior ao Presidente Executivo da MT Participações e Projetos S/A – MTPAR, Excelentíssimo Sr. Werner Santos, ao Membros do Conselho Administrativo, Excelentíssimo Senhor Basílio Bezerra Guimarães dos Santos e Excelentíssimo Senhor Rogério Luiz Gallo, ao Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Excelentíssimo Senhor Rafael Vitale Rodrigues, com cópia para o Prefeito de Sorriso, Excelentíssimo Senhor Ari Lafin sobre a necessidade de se criar um cartão social que permita às pessoas cujo domicílio faça limite com a BR-163, e que precisam se deslocar diariamente por trechos pedagiados, como por exemplo o assentamento Jonas Pinheiro em Sorriso, possam pagar tão somente pelo trecho utilizado.



JUSTIFICATIVA

A Lei 14.157 de junho de 2021 alterou as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem. A norma estabelece como sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários.

A regulamentação caberá ao Poder Executivo. Para os contratos de concessão de rodovias e vias urbanas firmados antes da publicação da nova lei, nos quais não seja possível implementar o sistema de livre passagem, a regulamentação deverá prever a possibilidade de celebração de termo aditivo para viabilizar a concessão dos benefícios tarifários aos usuários frequentes. Estes serão condicionados e limitados ao abatimento de tributos municipais incidentes sobre a receita de exploração da rodovia.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Agosto de 2023

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual